

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.656 - SP (2020/0016930-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **UNIÃO**
REQUERENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**
PROCURADOR : **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA - SP125267**
PROCURADORES : **CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO**
MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO
SAULO LOPES MARINHO
AVIO KALATZIS DE BRITTO - SE004514
VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA - MG090409
VITOR FERNANDO GONÇALVES CORDULA
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

DECISÃO

UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) requerem a suspensão da liminar proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5001113-14.2020.4.03.6100, que tramita na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Na origem, a Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública com pedido de tutela cautelar antecedente na qual se insurgiu contra a correção das provas do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) de 2019. Referido pedido foi deferido parcialmente nos seguintes termos (fl. 43):

[...] para determinar aos réus que comprovem, documentalmente que a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os candidatos no ENEM, em razão da teoria da resposta ao item, indicando-se quais eram os parâmetros antes e depois da revisão; e que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão, fixando em relação a essas determinações o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e ainda, para SUSPENDER o processo de seleção do SISU, a partir do dia seguinte ao término do prazo de inscrição, previsto no cronograma original do MEC, até posterior decisão judicial, também sob pena da mesma multa diária.

O pedido de suspensão da liminar foi indeferido pelo Tribunal Regional

Superior Tribunal de Justiça

Federal da 3ª Região.

Daí o presente requerimento, no qual se alega grave lesão à ordem pública, "seja sob a ótica jurídico-administrativa, seja sob a vertente do planejamento educacional do país" (fl. 7).

Os requerentes destacam que as notas obtidas no ENEM são utilizadas em outros programas do Ministério da Educação, como o SISU e o Prouni. Assim, a decisão impugnada, "que suspendeu o cronograma do SISU, por suposto problema nas correções de algo próximo a 6.000 provas de candidatos do ENEM (erros nos cartões-resposta que correspondem a aproximadamente 0,15% do total de inscritos) gera impactos graves a outros programas relevantes do Ministério da Educação, não apenas ao SISU, mas ao PROUNI e ao FIES" (fl. 11).

Salientam que o "SISU visa disponibilizar 237.128 vagas em 128 instituições públicas, com a média de 2,4 milhões de estudantes" (fl. 12).

Apontam o "grande fluxo de candidatos interessados em se inscrever nos referidos processos seletivos de forma a obter uma vaga na educação superior, sendo que a realização de tais procedimentos sem se observar a conclusão do programa anterior poderia acarretar em comprometimento da estabilidade dos sistemas e, portanto, trata-se de medida preventiva que deve ser devidamente observada para o normal fluir dos procedimentos de inscrição dos candidatos" (fl. 14).

Aduzem que o dano à ordem pública já se verifica, na medida em que "algumas Universidades Públicas decidiram por suspender o cronograma de ingresso pelo SISU, justamente em virtude da insegurança criada pela decisão vergastada quanto à validade das notas do ENEM" (fl. 15). Citam como exemplo a Universidade de Santa Catarina (UFSC).

Quanto à urgência, destacam "a premente necessidade de seguir o normal cronograma estabelecido pelos editais do SISU, cuja divulgação do resultado das escolhas está prevista para 28/02/2020, uma vez que o regular funcionamento do próprio programa é pré-condição para a deflagração de todas as demais políticas educacionais empreendidas pelo MEC, notadamente o PROUNI e o FIES, conforme descrito no item III da presente petição" (fl. 37).

Requerem, ao final, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela deferida, em 24 de janeiro, pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, conquanto não haja dúvida acerca da competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do presente pedido de suspensão da segurança, como foi aventado pela requerente, considero relevante fazer breves observações a respeito.

A discussão, desde a origem, versa sobre possível ofensa a princípios constitucionais – legalidade, impessoalidade, publicidade, devido processo legal – no ato do INEP que admitiu equívocos, reviu notas, mas não teria divulgado, de maneira clara, as providências adotadas e os impactos delas decorrentes. Sob esse ponto de vista, talvez se pudesse divisar competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer do presente pedido.

Entretanto, é fácil perceber que tais ofensas, se houve, apenas indiretamente atingem os preceitos constitucionais invocados. Em tal cenário, o “Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 748.371-RG/MT (Tema n. 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal” (STF, ARE n. 669.750-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 17/12/2019).

Na realidade, a questão controversa, ao que tudo indica, está no cumprimento das regras estabelecidas pelos regulamentos que regem o ENEM e, como destacado pela suplicante, na lei de acesso às informações.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei 8.347/1992).

Sob essa ótica e de acordo com o cronograma atualmente em vigor, é inegável que a suspensão de qualquer fase do SISU impacta não apenas a etapa interrompida mas também as subsequentes, já que interdependentes. Nesse contexto, pode impedir a organização e a concretização do calendário acadêmico, bem como a formação de turmas; se perdurar, pode até mesmo impactar o ano universitário.

Assim, veja-se a Nota Técnica n. 7/2020, do Diretor de Políticas e Programas da Educação Superior (fls. 131-133):

Superior Tribunal de Justiça

[...] 2. O principais programas do Ministério da Educação de acesso à Educação Superior são: o Sistema de Seleção Unificada (Sisu), o Programa Universidade para Todos (Prouni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

3. Esse programas são divididos em basicamente 5 etapas sucessivas: adesão das instituições; inscrição dos candidatos; geração e divulgação dos resultados; matrículas dos candidatos selecionados; e lista de espera.

4. O Sisu, por ser um sistema que seleciona candidatos a vagas em instituições públicas, é o primeiro a ser disponibilizado aos estudantes, seguido do Prouni, e posteriormente, do Fies. Essa dinâmica está assim estruturada pois os estudantes que ingressam em uma instituição pública pelo Sisu dificilmente concorrerão a bolsas em instituições privadas pelo Prouni. E os estudantes que são contemplados com uma bolsa do Prouni, dificilmente concorrerão a financiamentos em instituições também privadas pelo Fies.

5. Caso essa dinâmica fosse diferente, os estudantes migrariam de programa a programa, acarretando em baixa ocupação das vagas e ociosidade na Educação Superior.

6. Dessa forma, qualquer decisão que afete os procedimentos referentes ao Sisu, com impacto em seu cronograma, resultará em graves danos tanto ao referido processo de seleção, como aos processos seletivos do Prouni e do Fies.

7. Atualmente o Sisu, que conforme mencionado, é o primeiro a ser disponibilizado aos estudantes, encontra-se na etapa de inscrição dos candidatos. O prazo de encerramento dessa fase é domingo, 26 de janeiro. Estão sendo ofertadas, nesse processo seletivo de 1/2020, 237.128 vagas em 128 instituições de 26 estados do país. Hoje, sexta-feira, 24/01, o Sisu já possui 1,6 milhão de inscritos, com 3,1 milhões de inscrições. A média de inscritos dos últimos 5 processos seletivos de primeiro semestre é de 2,4 milhões de estudantes, ou seja, esse é o público potencial para o processo seletivo em vigor.

8. Relativamente ao Prouni, o processo seletivo 1/2020 contará com a participação de 1.346 instituições, sendo ofertadas 251.139 bolsas de estudo. Esse é o maior número de bolsas ofertadas de toda a história do programa, que teve seu início em 2005. A média de candidatos inscritos dos últimos 5 anos foi de 1,3 milhão de estudantes. Esse é o público mínimo esperado para o processo seletivo 1/2020, uma vez que a oferta de bolsas é recorde.

[...]

10. Já para o Fies, as vagas ofertadas são definidas pelo Comitê Gestor do Fies, levando em consideração a sustentabilidade financeira do Fundo. Assim, o número disponível para o processo seletivo 1/2020 já está definido em 70.000 financiamentos. Essas vagas serão divididas entre as 1.461 instituições participante. A média de inscritos nos últimos 4 anos do programa foi de 575 mil estudantes. E esse é o público esperado para 1/2020.

11. Dito isso, pode-se afirmar que uma decisão que suspenda o Sisu em sua segunda etapa, também suspenderá o início das inscrições do Prouni e do Fies, e consequentemente, todas as etapas subsequentes. [...]

12. Nessa situação apresentada, estariam afetados cerca de 2,4 milhões de estudantes pelo Sisu, 1,3 milhão de estudantes de baixa renda pelo Prouni e 575 mil estudantes pelo Fies. Além disso, 128 instituições de ensino públicas teriam seu ano letivo prejudicado, 1.346 instituições privadas pelo não ingresso de bolsistas do Prouni e 1.461 pelo não ingresso de financiados pelo Fies. Nas instituições

Superior Tribunal de Justiça

privadas, essa fato é ainda mais grave, pois muitas turmas deixarão de ser formadas caso não haja processo seletivo do Prouni e Fies, ou hajam processos seletivos muito tardios, o que afetaria um número ainda maior de estudantes. [...]

As alegações da União no pedido de suspensão são coerentes à nota técnica, notadamente nestes trechos (fls. 8, 11, 12, 14):

[...] a concretização do risco de grave dano já começa a partir da presente data, dia 27/01/2020, segunda- feira.

[...] o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2019 contou com 5.095.388 (cinco milhões e noventa e cinco mil e trezentos e oitenta e oito) inscritos, destes 3.935.237 (três milhões e novecentos e trinta e cinco mil e duzentos e trinta e sete) realizaram efetivamente as provas.

[...] as notas obtidas no ENEM são utilizadas para a participação em diversos programas do Ministério da Educação, como acima detalhado, no Sisu, Prouni e Enem.

[...] o SiSU visa disponibilizar 237.128 vagas em 128 instituições públicas, com a média de 2,4 milhões de estudantes, com o seguinte cronograma:

PERÍODO DE INSCRIÇÕES: 21 A 26/01/2020

RESULTADO DA CHAMADA REGULAR: 28/01/2020

MATRÍCULA DA CHAMADA REGULAR: 29/01 A 04/02/2020

PRAZO PARA PARTICIPAR DA LISTA DE ESPERA: 29/01 A 04/02/2020

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS EM LISTA DE ESPERA: 07/02 A 30/04/2020

[...] o período de inscrição no PROUNI tem início somente após a conclusão do período de inscrição do SiSU.

[...] o período de inscrição no Fies/P-Fies ocorre somente após a conclusão do período de inscrição do PROUNI. [...]

Nesse cenário, não se pode negar que são evidentes e graves as consequências danosas que a decisão cujos efeitos os requerentes buscam suspender trará a todo o sistema de ensino superior brasileiro.

Já são milhares os estudantes apreensivos, sem saber para qual curso foram selecionados e em qual instituição de ensino ingressarão. Suas famílias, obviamente, também estão ansiosas sem saber para onde seus filhos irão.

Além dessas questões, existe ainda a vertente econômica: todas as despesas já

Superior Tribunal de Justiça

realizadas pelo MEC/INEP, os custos por vagas não preenchidas, o planejamento financeiro-orçamentário das instituições, as bolsas do PROUNI, o financiamento do FIES, o planejamento das entidades privadas.

Enfim, consoante já pontuado, o dano é grave, manifesto e de enorme potencialidade lesiva.

Ao que parece, faltou diálogo. A DPU supõe (ou teme) que os estudantes possam ter sido prejudicados, seja porque os que reclamaram das notas não tiveram seus pleitos respondidos, seja porque a revisão das provas **pode** ter impactado a valoração das questões de acordo com a teoria da resposta ao item (TRI). O MEC e o INEP, pelo que se depreende, pecaram pela deficiente comunicação com a sociedade em geral e, em específico, com os órgãos encarregados da defesa dos interesses difusos e coletivos (MPF e DPU).

Ainda que a via da suspensão da segurança, como já mencionado, prescindida do exame do mérito da demanda, visto que, em princípio, a aferição de eventual lesividade da decisão impugnada é de natureza política, considero prudente, dada toda a celeuma que o tema já provocou, trazer algumas observações e constatações sobre a discussão posta.

Com efeito, o exame do mérito da causa originária, em tese, não é atribuição jurisdicional da Presidência do STJ. Entretanto, quando o requisito para o deferimento do pedido suspensivo – lesão aos bens tutelados pela legislação de regência – decorre das razões de decidir da decisão impugnada, admite-se mínimo juízo de deliberação sobre a questão meritória da causa (STJ, AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/11/2017).

Ao analisar, brevemente, a documentação ora apresentada e as alegações do autor da ação originária considerando os contra-argumentos da União, vê-se que nada de errado ou lesivo aos estudantes que se supõe tenha ocorrido, de fato, ocorreu.

As provas inicialmente corrigidas com o gabarito inadequado foram, todas elas, revisadas e tiveram suas notas readequadas. A "autarquia [INEP] concluiu que inconsistências e erros decorreram, essencialmente, de uma divergência entre os cadernos de provas que alguns participantes utilizaram e a base de dados recebida com informações sobre os tipos de cadernos utilizados. O INEP então passou a adotar medidas corretivas, realizando uma auditoria sobre a base de dados [...], todas as provas foram revisadas e as inconsistências sanadas" (fl. 24).

Ou seja, ao que se percebe, a falha inicial foi prontamente sanada pela própria

administração, sem que fosse necessária, inclusive, a atuação mediadora ou corretiva do Judiciário ou dos órgãos de defesa da sociedade.

Veja-se o que diz a Nota Técnica n. 2/2020, do INEP, a respeito do ocorrido (fls. 145-147):

1. ASSUNTO

1.1. Procedimentos realizados para verificação dos problemas ocorridos no ENEM 2019, devido às inconsistências na associação dos cadernos de prova dos participantes realizado em ambiente de gráfica, com vistas a identificar e otimizar as buscas pelos casos com erro e proceder o ajuste e a devida correção na nota do participante.

[...]

2.2. Tendo em vista que alguns participantes se manifestaram nas redes sociais acerca de inconsistências na correção de suas notas do ENEM 2019, principalmente na cidade de Viçosa-MG, a Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas (CGIM/DAEB) foi acionada pelo Presidente do Inep, em 17/01/2020, para contribuir com a investigação acerca da identificação do problema e possíveis soluções.

2.3. Na madrugada de sexta-feira, 17/01, para sábado, 18/01, a equipe da CGIM entrou em contato com a equipe da Diretoria de Tecnologia - DTDIE e, a partir de uma análise do banco de dados de resultados, seguiu os seguintes passos para identificação do problema:

2.3.1 realizamos primeiramente uma consulta no banco de dados de resultados calculados e filtramos os participantes com:

a) número de acertos na prova de Ciências da Natureza ≥ 30 b) número de acertos na prova de Matemática ≥ 30 e c) número de acertos na prova de Linguagens e Códigos ≤ 10 d) número de acertos na prova de Ciências Humanas ≤ 10 .

[...]

2.3.3. A partir desta consulta, foi possível perceber indícios de que ocorreu algum problema, principalmente nas primeiras cidades da lista.

2.3.4. Fizemos a mesma consulta com vistas a detectar problemas no 1º dia de aplicação, mas a consulta retornou apenas 2 casos.

2.3.5. Ampliamos a consulta, e fizemos o seguinte filtro:

a) número de acertos na prova de Ciências da Natureza ≥ 30 OU b) número de acertos na prova de Matemática ≥ 30 e c) número de acertos na prova de Linguagens e Códigos ≤ 12 e d) número de acertos na prova de Ciências Humanas ≤ 12 .

2.3.6. Encontramos cerca de 9940 registros nessa situação, com a seguinte tabela (primeiros registros):

2.3.7. Reportamos o Diretor da DTDIE que encaminhou os casos para o consórcio analisar. Destes, o consórcio encontrou diferenças, em alguns casos, entre o caderno de prova que o candidato realmente fez e a base de dados que o Inep recebeu, com a indicação do tipo de caderno do participante. A maioria das inconsistências estava concentrado nas cidades de Viçosa-MG e Alagoinhas-BA. Desta lista, por exemplo, em Viçosa, dos 301 casos foram encontrados 294 casos de inconsistência. Em Alagoinhas, dos 109, 103 eram casos de inconsistência.

2.3.8. Uma nova pesquisa, com o objetivo de levantar outros possíveis indícios, foi executada da seguinte maneira:

a) Calculamos o número de acertos para todos os participantes, considerando os 4 gabaritos possíveis, por área de conhecimento.

b) Calculamos a média do número de acertos, por local de prova, considerando o número de acertos máximo que cada indivíduo obteve corrigindo suas respostas com os 4 gabaritos possíveis.

c) Calculamos também a média do número de acertos de cada participante, corrigido com o gabarito enviado pela aplicadora d) Calculamos a diferença entre as médias b) e c) calculadas acima.

e) Somamos as diferenças obtidas em d) para as provas do mesmo dia de aplicação (ou seja, Ciências da Natureza com Matemática e Linguagens e Códigos com Ciências Humanas).

[...]

2.3.11. A pesquisa foi apresentada em reunião no sábado pela manhã, numa videoconferência em que estavam presentes as aplicadoras do ENEM, FGV e CESGRANRIO, diretores, coordenadores-gerais e presidente do INEP. Após as discussões, a lista foi utilizada como uma estratégia para buscar mais possíveis casos de inconsistência.

2.3.12. A partir da lista de locais de prova, foi gerada uma lista de 25.000 inscritos para cada membro do consórcio aplicador do ENEM (FGV e CESGRANRIO), a fim de que cada membro realizasse uma auditoria da base de dados enviada para o INEP, comparando o caderno de provas que o participante de fato realizou com o caderno indicado na base de dados enviada. A partir desta primeira lista, CESGRANRIO identificou alguns poucos casos de inconsistência e FGV constatou inconsistência de aproximadamente 5 mil casos.

2.3.13. As inconsistências estavam concentradas nas cidades de Alagoinhas-BA, Ituiutaba-MG, Iturama-MG e Viçosa-MG. No entanto, houve casos isolados em todas as Unidades da Federação, com exceção de Roraima e Amapá.

2.3.14. Foram geradas mais duas listas de 25.000 inscritos para cada membro do consórcio. Destas listas, Cesgranrio encontrou 2 casos e FGV não encontrou nenhum.

2.4. A equipe de análise psicométrica da CESGRANRIO também fez uma análise calculando a proficiência pela Teoria de Resposta ao Item para todos os participantes, considerando os 4 gabaritos possíveis. Esta abordagem gerou um conjunto de inscrições que a equipe em questão classificou em alertas de 1 a 4. Toda esta base foi analisada pelo consórcio, sendo que já haviam sido excluídos os casos enviados anteriormente. Não foram encontrados muitos casos.

[...]

3. CONCLUSÃO

3.1. De posse da identificação do caderno correto dos participantes com inconsistência comprovada, as aplicadoras enviaram novas bases de dados para o INEP.

3.2. As bases de dados, indicando as provas corretas dos participantes cuja inconsistência foi identificada, foram enviadas para a CGIM. Todas as inconsistências encontradas foram corrigidas, as devidas proficiências calculadas com o gabarito correto e encaminhadas à DTDIE para atualização do resultado e disponibilização aos participantes.

Ademais, as manifestações das Fundações Cesgranrio e Getúlio Vargas (fls. 158 e 159) atestam, respectivamente, o seguinte:

[...] a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, Instituição membro do Consórcio CESGRANRIO-FGV, formado para execução dos serviços de operacionalização e aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/19, por meio do Contrato nº 15/2017, vem pelo presente informar que, em consonância, com o INEP, foram verificados todos os Cartões-Resposta e todas as divergências de associação entre os Cartões-Resposta e os Cadernos de Prova, oriundas da Gráfica contratada pelo INEP, de todos os participantes das UFs sob sua responsabilidade, foram idênticas e devidamente corrigidas. [...]

[...] Ao serem constatadas inconsistência oriunda do processo de impressão gráfica das provas, a Fundação Getúlio Vargas, a pedido do Inep, analisou todos os Cartões-Resposta dos Participantes da UFs sob sua responsabilidade (totalizando 3.836.4789 imagens, considerando 1º e 2º dia de aplicação), como o objetivo de informar ao Instituto a cor da prova utilizada por cada participante por meio da frase transcrita que, de acordo com o item 15;1;30 do Edital: “Transcrever a frase contida na capa do Caderno de Questões para o Cartão-Resposta”, é uma das OBRIGAÇÕES DO PARTICIPANTE.

Feita essa análise, o Inep solicitou ao Consórcio aplicador do Enem 2019 a correção de todas as provas que apresentaram divergência entre a cor informada pela gráfica e a cor associada à frase transcrita pelo Participante. Além da correção de 100% dessas provas, a Fundação Getúlio Vargas realizou uma nova análise, com sistema de reconhecimento, robô, de possíveis e ainda existentes inconsistências, finalizando e corrigindo a totalidade de provas sob responsabilidade dessa Fundação. [...]

Não bastasse a revisão das quase seis mil provas, os novos resultados não implicaram alteração dos coeficientes de nota das questões, porquanto significaram, estatisticamente, percentual mínimo se comparados com o universo global dos participantes do ENEM de 2019.

Mais uma vez, confira-se manifestação do INEP (Nota Técnica n. 8/2020, fls. 151-153):

[...] 3.6. Assim, a proporção de indivíduos com inconsistências encontradas na amostra não produziu efeitos significativos na estimação dos parâmetros dos itens, frente ao tamanho da amostra utilizada, uma vez que a variação potencialmente provocada pelos casos de inconsistência identificados na amostra (correspondentes a 0,083% e 0,105%) não influenciaram na estimação das proficiências calculadas para cada participante, assegurando a precisão da medida, uma vez que suas estimativas se mantiveram dentro do intervalo de confiança esperado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Desta forma, a proposta de selecionar nova amostra, recalibrar os itens e recalculas as proficiências, se apresentaria como medida inócua, já que conforme apresentado na Nota Técnica 1 (0478914), as proficiências dos participantes continuam sendo esmadas com a mesma precisão e mantendo a escala construída a partir de 2009, utilizada em todas as edições do ENEM desde então.

Nesse contexto, interessante observar que o MPF, por sua Câmara de Coordenação e Revisão, não observou a ocorrência de prejuízos aos estudantes e, por conseguinte, a necessidade de adoção ou de recomendação de medidas saneadoras.

Leia-se trecho de ofício então expedido (fls. 165-166):

[...] 6. Investido nessa competência legal, o Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ciente das possíveis irregularidades noticiadas em relação às notas do ENEM 2019, realizou, em 22/01/2019, uma reunião com o Presidente do INEP acompanhado dos técnicos da Autarquia e da Procuradora Federal junto ao Instituto, na qual foram prestados esclarecimentos sobre as inconsistências nas notas dos alunos que se submeteram ao exame e que foram inicialmente divulgadas pelo órgão, das providências tomadas para sanar as falhas técnicas identificadas e da correção das irregularidades (ata em anexo).

7. Naquela oportunidade, considerou o Colegiado suficientes os esclarecimentos prestados, não vislumbrando a necessidade de outras medidas para resguardar o direito dos alunos, incumbindo ao órgão apurar administrativamente as causas e as responsabilidades pela ocorrência, o que, segundo os representantes do INEP, já vem sendo realizado.

8. Assim, não tendo chegado, até o momento, outras informações à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que justifiquem a alteração do entendimento adotado, consideramos que as providências desencadeadas pelo INEP na solução da questão foram efetivas. [...]

Por fim, a (suposta) ausência de respostas aos *e-mails* enviados por estudantes ao canal de comunicação aberto especificamente para atender a reclamações decorrentes das incorreções verificadas não é suficiente para justificar a paralisação de todo um procedimento com fases bem delineadas e encadeadas.

Se erros pontuais e individuais houve, certamente que devem ser sanados pelas vias próprias. Contudo, a simples possibilidade de rever nota específica não pode servir de substrato para impossibilitar o acesso de milhares a vagas já ofertadas e o início das atividades acadêmicas nas mais variadas entidades públicas e privadas.

Ademais, considere-se que o canal criado pelo INEP não se destina a revisão indiscriminada das notas ou mesmo a recurso administrativo contra respostas e/ou avaliações. É específico e próprio à falha verificada na encadernação das provas, que gerou a troca dos

Superior Tribunal de Justiça

gabaritos.

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender, até o julgamento definitivo de tutela cautelar antecedente (Processo n. 5001113-14.2020.4.03.6100) e de eventual ação civil pública que a seguir, os efeitos da decisão que vetou a divulgação dos resultados do SISU e, por conseguinte, suspendeu seu normal e regular prosseguimento.**

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente